



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.


Aos seis dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 018/2021, DE 29 DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS O “PROGRAMA CUIDANDO DE QUEM CUIDA” DESTINADO A OFERECER APOIO PSICOLÓGICO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA GAIO.**

Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. A única ponderação dos vereadores foi em relação a justificativa, pois nela somente se refere a médicos e enfermeiros, todavia, com anuência da autora do projeto, onde lê “os médicos e os enfermeiros” leia-se “os profissionais de saúde”. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 018, 29 de abril de 2021.

Institui no Município de Itaiópolis o “Programa Cuidando de quem Cuida” destinado a oferecer apoio psicológico aos profissionais de saúde.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itaiópolis, o Programa “Cuidando de quem cuida” com objetivo de oferecer apoio psicológico aos profissionais de saúde em situação de pandemia, calamidade pública e demais situações que coloquem os profissionais em situações de pressão psicológica extrema.

Art. 2º Os psicólogos deverão possuir registro no CRP (Conselho Regional de Psicologia) conhecer e estar em conformidade com as normas que regem os serviços de psicologia e disponibilidade para prestar, sem ônus, o atendimento aos profissionais de saúde.

Art. 3º O profissional psicólogo que aderir ao Programa poderá divulgar que é colaborador do programa “cuidando de quem cuida” zelando pelo sigilo profissional dos casos atendidos.

Parágrafo primeiro. A divulgação ficará a cargo do profissional voluntário, não podendo acarretar ônus para a Administração Pública.

Parágrafo segundo. É vedado qualquer vinculação político partidária no programa estabelecido na presente lei.

Art. 4º Os atendimentos poderão ser realizados de forma presencial ou remota, conforme regulamentação específica do conselho regional de psicologia.

Parágrafo primeiro. Os atendimentos não poderão ocorrer, de forma alguma, durante o horário do expediente.

Parágrafo segundo. Os atendimentos presenciais deverão acontecer no consultório do psicólogo, sendo vedado qualquer atendimento dentro das dependências de órgãos públicos.

Parágrafo terceiro. Compete ao profissional voluntário controlar e informar a quantidade de atendimentos que estará disposto a realizar.

Art. 5º Eventuais omissões da presente lei, poderá ser melhor regulamentada por meio de Decreto, visando atender os interesses da Administração Pública.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis/SC, 29 de abril de 2021

Carolina Gaio
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA

Os médicos e os enfermeiros que estão na linha de frente no combate ao coronavírus são constantemente homenageados com aplausos pela população mundial por conta da árdua batalha que travam todos os dias. Esses profissionais tornaram-se ícones na pandemia. No entanto, na qualidade de seres humanos e, diante do vírus, estão angustiados, amedrontados, ansiosos e inseguros com o cenário de guerra vivido diariamente nos hospitais, clínicas particulares e postos de saúde do país. A constatação é da psicoterapeuta especializada no tratamento de depressão, ansiedade e síndrome do pânico, Ana Beatriz Cintra.

Ainda, segundo ela, a sociedade esquece que esses profissionais, considerados heróis no front de batalha, também são humanos, fato que acaba passando despercebido. “Enquanto os reconhecemos como heróis e semideuses – que pelo conceito mitológico são frutos da união de um humano com um deus ou uma deusa –, deixamos de lado a frágil humanidade que também é inerente a eles”, explica a psicoterapeuta.

A exposição ao vírus cobra um alto preço. É crescente o número de médicos e enfermeiros infectados em todo o mundo. Há também um considerável número de mortes entre eles. A grande carga viral a que são expostos cotidianamente faz com que possam ficar mais doentes. “Mesmo treinados para assumirem a responsabilidade nessa luta – ‘bem contra o mal’ – com coragem e bravura, com o intuito de solucionar situações críticas, tendo como base princípios morais e éticos, a humanidade não deve ser esquecida. A responsabilidade sobre a vida, acompanhada da falta de estrutura hospitalar e de equipamentos de segurança necessários para exercerem seus trabalhos, além de os adoecerem fisicamente, também provocam traumas psíquicos, que possivelmente irão interferir na qualidade de decisões e ações na vida profissional, nas relações íntimas e nas familiares”, analisa a psicóloga.

O vírus disseminado entre os profissionais da saúde coloca em risco seus familiares e tornam os hospitais foco de contaminação pela Covid-19. No entanto, é com grande bravura, mesmo com toda a fragilidade – a própria e a do sistema – que seguem na luta contra a doença. “Eles têm seus próprios receios e ansiedades. Sentem a dor da solidão por serem obrigados a se isolarem da família por medo de passarem a doença. Tomam decisões baseadas em poucos estudos, porque a doença é nova. Muitos estão com pouca ou nenhuma proteção e não podem recuar. Vivenciam dúvidas e incertezas. Além disso, lidam com uma pressão absurda e contínua de algo muito maior do que eles. Muitas vezes, devem decidir quem vive e quem morre pela falta de materiais para o tratamento. A sensação relatada diante desse panorama, muitas vezes, é de fracasso”, lamenta a psicoterapeuta.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Dados da Associação Médica Brasileira e Conselho de Enfermagem do país comprovam também a pressão das classes sobre as autoridades para que providenciem os recursos necessários. São mais de 7,9 mil registros de falta de EPI para que possam seguir no combate ao vírus. “Trata-se de um problema coletivo, mundial. São soldados “incansáveis” e valentes sem dúvida. No entanto, sem a ajuda dos governantes para lhes darem “armas”, aparelhos e estrutura, pouco podem fazer. É importante que se tratem, possam realizar terapia para poderem desenvolver seu trabalho de forma profissional, equilibrada e saudável. E, para tal, o atendimento online veio para ajudar”, finaliza Ana Beatriz Cintra.

Por tais razões, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Razões estas que levam a solicitar a aprovação deste projeto legislativo.

Carolina Gaio
Carolina Gaio
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 27/2021

*A inteligência é o único meio que possuímos para dominar os
nossos instintos. Sigmund Freud*

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2021, de 29 de abril de 2021.

Autoria: Vereadora Carolina Gaio

Ementa: Institui no Município de Itaiópolis o "Programa Cuidando de quem Cuida" destinado a oferecer apoio psicológico aos profissionais de saúde.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Carolina Gaio que Institui no Município de Itaiópolis o "Programa Cuidando de quem Cuida" destinado a oferecer apoio psicológico aos profissionais de saúde.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 29.04.2021, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 04.05.2021.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quanto à competência legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal, como mais adiante será melhor explicitado.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 30. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao trâmite do presente projeto de lei. Aliás, não haverá despesas ao Poder Executivo e não é matéria afeita a competência exclusiva do Chefe do Executivo. Portanto, não há vício de iniciativa.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

I - executar as deliberações do Plenário;
II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 018/2021. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 05 de maio de 2021

Antonio Helói Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.859